

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL POR SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DETRANS

PROCESSO: 098.008.160/2008.

INTERESSADO: DTI/DFTRANS.

ASSUNTO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços e

Organização, Gestão e Custódia de Documentos.

DESPACHO

Trata o presente processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços que cuida da organização, gestão e custódia de documentos que se encontram depositados nos arquivos desta DFTRANS, em espaço predial locado da empresa Transporte Coletivos de Brasília – TCB, situado no SGON Quadra 06, Bloco A, Lote Único, nesta capital.

Ocorre que, agora, fazendo detida análise dos presentes autos, constatei que inexiste nos autos a análise das propostas apresentadas as fls. 28/55, assim como, em momento algum, a Comissão de Licitação indicou ou mencionou a proposta que seria a vencedora do certamente, não apontando justificativa plausível para contratação da VEROS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, bem como ausência do despacho do Diretor Geral desta Autarquia adjudicando a prestação de serviços à aludida Empresa, e ainda, considerando que:

- 1 O projeto básico e sua justificativa apresentada às fls.03/24, deixou de observar as normas que regem a administração pública, porquanto, foi o mesmo subscrito pela executora do contrato Edileuza Ximenes Chaves dos Santos, sem contudo ter sido formalizado qualquer ajuste, mesmo porque o projeto básico e sua justificativa, são requisitos necessários para instauração do procedimento licitatório ou para sua dispensa, portanto, foi o mesmo subscrito por pessoa que não detém capacidade administrativa para firmar tal ato, pois, como já dito não há ato jurídico para regular direitos e obrigações;
- 2 De outra parte não se vislumbrar do aludido projeto básico a assinatura do Sr. Diretor de Tecnologia da Informação DTI, é evidente que aquela autoridade administrativa deve firmar o projeto básico juntamente com a Diretoria Administrativo Financeira DAF, por várias razões, no entanto destacamos apenas duas que julgamos pertinentes ao caso, senão vejamos: Cabe a quem solicita a instauração do procedimento licitatório confeccionar o projeto básico, haja vista que o pedido por si só, já demonstra o interesse da DTI pela execução dos serviços uma vez que é de seu interesse e de sua responsabilidade as informações contidas nos documentos que se pretende conservar, enquanto a DAF, cabe apenas e tão somente, neste instante, a responsabilidade pela guarda e conservação deste material, por isso, tenho entendimento que o projeto básico deve ser formalização pelos respectivos Diretores das referidas unidades orgânicas;
- 3 O Projeto básico, em momento algum da instrução processual, foi submetido à análise técnica para aprovação da autoridade competente, dois itens chamam bastante a atenção: o primeiro, diz respeito à fundamentação para contratação emergencial e prorrogação do prazo de execução, da forma que foi fixado no item 9 do projeto básico, parece-me que não atende aos ditames estabelecidos na Lei n.º 8666/93, artigo 24, inciso IV, mesmo porque, neste texto

4



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DETRANS

legal diz que o prazo é de 180 dias contados da data em que foi constatada a urgência, pelo que se depreende dos autos o processo foi instaurado em 01/10/2008, portanto a emergência começou a partir de tal data, assim, se considerado a data do contrato assinado, o prazo de execução não pode ser de 180 dias, e quanto a prorrogação, esta não existe previsão legal. **O segundo diz respeito**: a estimativa e planilha de custo, que não informa, em nenhum momento, qual é o custo financeiro, a fim de que pudesse ser considerada vencedora a proposta de preço mais vantajosa para administração pública (Lei nº 8666/93, artigo 7º, § 2º, inciso II);

- 4 Constatamos que o projeto básico não produziu e nem pode produzir os efeitos legais a que se destina, pois não foi aprovado pela Autoridade Competente, no caso o Sr. Diretor Geral da DFTRANS, o que fere os termos da Lei n.º 8666/93, artigo 7º, § 2º, inciso I, portanto, este processo não poderia ter prosseguimento sem que essa providencia fosse adotada;
- 5 Não é demais enfatizar que a pedido do Sr. Diretor de Tecnologia da Informação, foi juntado aos autos várias propostas técnicas comerciais fls.28/55 as quais estão desacompanhadas da documentação de existência legal e da comprovação da capacidade técnica para execução dos serviços, o que presume-se que tais empresas proponentes deveriam ter sido notificadas para apresentar tal documentação, e em caso de não atendimento, as proposta não poderiam ser examinadas, sendo rejeitadas sumariamente pela Comissão de Licitação, o que lamentavelmente não foi feito;
- 6 De outro lado, o ilustre titular desta Autarquia (fls.56) submeteu o assunto ao exame e pronunciamento da Sra. Chefe do Serviço Jurídico, tendo como resultado a manifestação de fls. 62/68, que ao proceder sua análise, passou ao largo das impropriedades mencionadas no projeto básico juntado aos autos, do mesmo modo, que não se manifestou quanto a habilitação jurídica e capacidade técnica das empresas concorrentes, o que sem dúvidas feriu frontalmente os termos dos artigos 27 a 30 da Lei n.º 8666/93, é evidente que a remessa do aludido processo ao Serviço Jurídico além do pedido acima, contempla a obrigação legal trazida nos termos do parágrafo único do artigo 38 da lei n.º 8666/93;
- 7 A reserva orçamentária informada às fls.69, foi realizada em 08/12/2008 a qual não foi contemplada com a firmatura do contrato de prestação de serviços. Portanto, é inválida tal informação uma vez que a contratação não foi firmada naquele exercício;
- 8 Com relação à emissão da Nota de Empenho n.º 208NE00049, emitida em 15/12/2008 (fls.71), se reveste de completa irregularidade vez que não havia dispensa de procedimento licitatório formalizado, e que não houve julgamento da proposta mais vantajosa para a administração, o que resultou na falta de qualquer instrução que pudesse induzir ou conduzir qualquer servidor desta DFTRANS a autorizar ou proceder a emissão de Nota de Empenho, mesmo porque, não se sabe até os dias atuais qual empresa tem a proposta mais vantajosa. Pergunta-se, quem informou que a Veros Tecnologia da Informação Ltda, sagrou-se



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DETRANS

vencedora do certamente? Onde foi dito isto e, de onde saiu tal informação? Então têm que a Nota de Empenho expedida é nula, sem qualquer eficácia legal, de vez que não há adjudicação dos serviços a quem quer que seja, o que fulmina o contrato por nulidade absoluta:

9 - Novamente este processo foi remetido ao Serviço Jurídico para análise da minuta de contrato, o que já havia sido feito anteriormente pelo despacho de fls. 56, no entanto, verifica-se que desta vez a remessa diz respeito à minuta de contrato devidamente preenchida com os elementos de identificação da contratada, com valor do contrato, forma de pagamento e etc., tal contrato, constante as fls. 72 a 79, mereceu a aprovação do Serviço Jurídico, que pugnou pelo prosseguimento do feito e assinatura do referido contrato. Esta aprovação do Serviço Jurídico, não deu segurança jurídica alguma a esta Autarquia. Ao contrário, prestou validade a um ato totalmente irregular de vez que não existe nos autos nenhuma documentação iurídica da empresa VEROS que pudesse certificar de que os dados lançados no contrato estão corretos. Inexiste, também, no processo o despacho de dispensa de licitação nos moldes pugnados pelo Jurídico no parecer de fls. 68, mesmo porque. não foi atendido nenhum dos itens do artigo 26, parágrafo único, incisos "I, II e II", da Lei nº 8666/93, bem como, esta ausente dos autos o despacho da Comissão de Licitação onde sugere a adjudicação dos serviços a empresa VEROS, e, também sequer existe o pronunciamento da autoridade competente desta DFTRANS que adjudica a execução dos serviços a empresa VEROS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, o que torna o contrato nulo por erro na origem;

10 - O pronunciamento do Serviço Jurídico as fls.81, no qual aprovou a minuta do contrato as fls. 72 a 79, deixou a desejar, pois não analisou a informação orçamentária de fls.69/verso, na qual informa uma disponibilidade orçamentária para o ano de 2008 no montante de R\$ 1.700.000,00 (Hum milhão e setecentos mil reais), o que resultou na emissão da Nota de Empenho de fls. 71, no mesmo valor da reserva orçamentária, onde consta a seguinte assertiva: "RECURSOS DESTINADO A COBERTURA DE CONTRATO COM A CONTRATAÇÃO.....", ora nota-se que não há reserva orçamentária para mais e nem empenho para valor maior, no entanto, o contrato foi firmado com o valor de R\$ 3.198.000,00 (Três milhões, cento e noventa e oito mil reais). Ora tecnicamente e legalmente há permissividade exatamente para fazer ao contrário, ou seja: faz-se a reserva orçamentária no valor global do contrato, e em seguida para sua assinatura emite-se o empenho parcial e não da forma em que foi feito, o que torna o contrato nulo por ausência de reserva de recursos orçamentários;

11 – A remessa do processo a Corregedoria-Geral do Distrito Federal, teve o objetivo único e exclusivo de atender os ditames do Decreto n.º 29.674, de 05 de novembro de 2008, com esse objetivo a Corregedoria exarou a manifestação de fls. 94, assinalando quando a possibilidade da contratação, desde que, fosse atendido as recomendações do Parecer n.º 0811/2008 -PROCAD/PGDF e Decisão n.º 3500 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A Corregedoria-Geral em sua análise ressalta a singeleza do parecer jurídico de fls. 81, recomendando maior aprofundamento como forma de nortear com segurança a contratação pretendida, no mais, alerta para o



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Proc. 39069 TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DETRANS

cumprimento das disposições legais. É bom ressaltar que a Corregedoria em momento algum manifestou-se quanto a instrução processual ou a possibilidade de contratação, ateve-se unicamente em conhecer se a matéria era ou não emergencial. Nos dois últimos parágrafos do pronunciamento de fls. 95/96, a Corregedoria é enfática no cumprimento da legislação e das disposições administrativas:

- 12 Verifica-se que nenhuma das recomendações da Corregedoria-Geral foram atendidas por esta DFTRANS. Sequer foram observadas ou analisadas quanto ao seu cabimento ou não, simplesmente o Presidente da Comissão Permanente de Licitação mandou confirmar a dotação orçamentária;
- 13 A confirmação da dotação orçamentária não foi realizada, limitouse a Gerência de Orçamento e Finanças da Diretoria Administrativo Financeira, a confirmar a existência da Nota de Empenho NE 0049 (fls.71) no valor de R\$ 1.700.000,00 (Hum milhão e setecentos mil reais), e o pedido para sua inscrição em restos a pagar não processados, conforme solicitado a Diretoria Geral de Contabilidade – SEF.

Ora, como já dito antes a Nota de Empenho emitida (fls.71) é nula, pois não observou os requisitos legais, a saber: Primeiro não houve adjudicação dos serviços à empresa Veros Tecnologia da Informação Ltda: Segundo não houve a formalização de qualquer contrato dentro do exercício de 2008, e Terceiro não poderia ser inscrita em restos a pagar por ausência de contrato, o que leva ao cancelamento automático da Nota de Empenho, conforme determina anualmente a Secretaria de Fazenda ao final de cada exercício financeiro

Diante das considerações expostas e face às nulidades processuais constatadas, desnecessário seria a declaração de nulidade do Contrato Emergencial n.º 01/2009, firmado entre a DFTRANS e a empresa VEROS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em face as ilegalidades ocorridas na instrução processual. Vale aqui ressaltar o que diz a legislação a respeito da matéria:

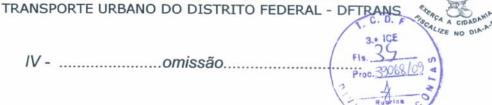
A Lei n.º 8666/93 em seu artigo 7º diz:

- "Art.7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte següência:
- § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
- I houver projeto básico aprovado pela autoridade e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório:
- II existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III houver previsão de recursos orçamentário que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DET



- § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa;
- § 9° O disposto neste artigo aplica-se, também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

No mesmo sentido vale trazer a baila os termos do Artigo 49, da Lei n.º 8666/93, que em casos como este reconhece a nulidade fulminante do contrato, assim vale transcrever o que determina a legislação:

- "Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
- § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.49 desta Lei.
- § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.59 desta Lei.
- § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Assim, diante das disposições legais mencionadas, bem como, em face às considerações já descritas, e em obediência aos termos do Artigo 59 da Lei nº 8666/93, que diz:

"Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos."

Diante das considerações e dos atos processuais irregulares que são descritos nesta manifestação, e que foram levados a efeito na instrução do



absoluta a partir de 16/01/2009.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DE

procedimento de dispensa de licitação de que trata este processo, assim como, o descumprimento frontal das normas administrativa e dos aspectos legais exigidos pela Lei n.º 8666, de 21/6/1993, e em face a determinação legal de que os atos eivados de irregularidades que deram origem a formalização do Contrato Emergencial n.º 01/2009, firmado em 16 de janeiro de 2009 – fls. 103/110 – macularam o mesmo tornando-o ilegal, e com estribo na fundamentação mencionada, e especificamente no permissivo legal consagrado no artigo 59 da Lei nº 8666/93, **DECLARO NULO, e sem qualquer eficácia jurídica, a partir de 16**

Adote-se de imediato e com urgência as seguintes providências:

a) Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Distrito Federal, a fim de que produza os seus efeitos jurídicos e legais, inclusive contra terceiros;

de janeiro de 2009, o Contrato Emergencial n.º 01/2009, firmado entre a DFTRANS e a Empresa VEROS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, tendo em vista a sua total e comprovada ilegalidade, deixando o aludido instrumento de produzir qualquer efeito jurídico, e ficando declarada a sua nulidade

- b) Comunique-se a Empresa Veros Tecnologia da Informação Ltda, a presente Declaração de Nulidade Contratual, com remessa de cópia da presente decisão, facultando-lhes a apresentação de defesa dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação;
- c) Restitua-se o presente processo ao Serviço Jurídico, para analisar e pronunciar quanto ao prosseguimento do processo de dispensa de licitação pública para contratação de empresa especializada, escoimados das causas que motivaram as irregularidades dos atos administrativos, observando os termos da manifestação da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em seu pronunciamento de fls.94/96.

Brasília, 22 de Janeiro de 2009.

CRISTIANO DALTON MENDES TAVARES
DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

Rybrica

Folha no

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"